



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.001642/2001-67
Recurso nº : 130.176
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : ALC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.090

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico da ação declaratória, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10680.001642/2001-67
Acórdão nº : 108-07.090

Recurso nº : 130.176
Recorrente : ALC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos da descrição dos fatos de fl. 02, trata-se de lançamento de IRPJ decorrente de revisão sumária da declaração do ano-calendário de 1996 em que foi constatada **compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações**. Segundo ainda a descrição, o contribuinte impetrou mandado de segurança pleiteando compensação integral dos prejuízos, porém na decisão de 1ª instância, foi denegada a segurança, sendo que a sentença foi mantida em 2ª instância (às fls. 31/39 está acostada cópia do Acórdão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região que nega provimento à apelação da empresa relativamente à sentença de 1º grau que lhe denegou segurança).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, pelo acórdão de fls. 73/78 cuja ementa recebeu a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de janeiro de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.



Processo nº : 10680.001642/2001-67
Acórdão nº : 108-07.090

INCONSTITUCIONALIDADE. No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Legislativo.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 82/89), cujas razões assim se resumem:

- a) deve-se promover o sobrestamento do feito administrativo até decisão final do Poder Judiciário no processo judicial em que discute a possibilidade de compensar integralmente seus prejuízos;
- b) uma vez constituído o crédito tributário com o auto de infração, deve permanecer este processo arquivado até prolação da decisão judicial, sob pena de cominar ao contribuinte o procedimento *solvet et repete*;
- c) as razões de mérito apresentadas na impugnação devem ser acatadas, com reforço de jurisprudência administrativa e judicial;
- d) a taxa de juros Selic é ilegal e inconstitucional pois é superior a 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º).

O contribuinte ofereceu bem imóvel como garantia para admissão de seu recurso voluntário (fls. 130/133).

É o Relatório.



Processo nº : 10680.001642/2001-67
Acórdão nº : 108-07.090

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

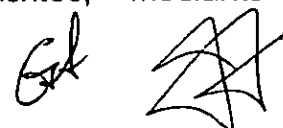
Conheço do recurso, já que encontram-se presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Pede a recorrente que seja sobrestado o processo administrativo enquanto não definitivamente julgada a ação judicial com o mesmo objeto, qual seja o limite à compensação integral do prejuízo fiscal.

Inexiste na legislação de regência previsão para que o processo administrativo aguarde o encerramento do processo judicial. Com efeito, o processo administrativo, na situação em que a discussão está em sede judicial, serve apenas para formalizar o crédito tributário e para verificar se foram respeitadas as regras relativas à incidência multa e juros, bem como se o *quantum debeatur* foi devidamente calculado.

Pretendendo o contribuinte que a Fazenda seja impedida de promover execução fiscal da dívida, que por enquanto nada lhe assegura que não deve, cabe obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN. Mas, esse preceito normativo, nem outro, não estabelece a interrupção do curso normal do processo administrativo.

Quanto às razões de mérito, não é possível a discussão paralela da mesma matéria em diversas instâncias; o direito processual evita inclusive a concomitância de ações conexas, litispendentes ou continentais, mediante



Processo nº : 10680.001642/2001-67
Acórdão nº : 108-07.090

determinação do juiz prevento para prolação da decisão a prevalecer para todas as ações. Não fosse assim, dar-se-ia azo a decisões antagônicas, o que não se admite no sistema jurídico.

A questão foi decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma, como se vê do Acórdão CSRF/01-03.227

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

Por fim, no tocante à aplicação da taxa Selic, nada há que fazer se não respeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo... (STF pleno, MI 490/SP).



Processo nº : 10680.001642/2001-67
Acórdão nº : 108-07.090

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:

(...) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso. (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora constantes do lançamento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO